



Omissão de dados perante o público nos processos judiciais

Setembro de 2024

Em conformidade com as obrigações que lhe incumbem, cabe ao Tribunal Geral, no exercício das suas funções jurisdicionais, conciliar o princípio da publicidade da justiça e da informação dos cidadãos com:

- a proteção de dados pessoais das pessoas singulares¹
- e
- a proteção de dados que não sejam dados pessoais das pessoas singulares mencionadas nos processos que lhe são submetidos.

¹ Ver Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO 2018, L 295, p. 39).

Ações e recursos diretos²

Omissão de dados pessoais das pessoas singulares

Qualquer representante de uma parte num litígio no Tribunal Geral pode, no contexto de um processo, pedir a omissão dos dados pessoais de uma pessoa singular, quer se trate de uma pessoa por si representada ou de um terceiro, a fim de que a identidade da pessoa em causa não seja divulgada ao público. Os representantes dos requerentes de intervenção dispõem da mesma faculdade.

A este respeito, o **artigo 66.º, n.º 1**, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral dispõe que, «[n]o decurso da instância, o Tribunal Geral pode decidir omitir, oficiosamente ou a pedido de uma parte, apresentado em requerimento separado, os apelidos e os nomes próprios das pessoas singulares, quer sejam partes ou terceiros, bem como qualquer outro dado pessoal dessas pessoas singulares, mencionados nos documentos e informações relativos ao processo aos quais o público tem acesso».

Devido ao desenvolvimento dos motores de pesquisa na Internet e ao facto de qualquer pessoa conseguir aceder às informações relativas a um processo judicial que tenham sido publicadas ou divulgadas pelo Tribunal Geral, o Secretário desta jurisdição chama sistematicamente a atenção dos representantes das partes para o artigo 35.º, n.º 3, e para os artigos 79.º e 122.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, respeitantes à publicação e divulgação na Internet de documentos relativos aos processos entrados, bem como para o artigo 66.º do Regulamento de Processo acima referido. Por conseguinte, todos os representantes são convidados a verificar se, no processo em causa, a identidade da parte que representam, a identidade do terceiro ou qualquer outro dado pessoal dessas pessoas singulares, deveriam ser mantidos confidenciais e, nesse caso, a pedir, por requerimento separado, a omissão dos dados pessoais em causa, indicando quais são os dados que estão em causa.

Omissão de dados que não sejam dados pessoais de pessoas singulares

Qualquer representante de uma parte num litígio no Tribunal Geral pode, no contexto de um processo, pedir a omissão de dados que não sejam dados pessoais de uma pessoa singular, como a denominação de uma pessoa coletiva ou dados abrangidos pelo segredo industrial e comercial. Os representantes dos requerentes de intervenção dispõem da mesma faculdade.

² A expressão «ações e recursos diretos» está definida no artigo 1.º, n.º 2, alínea j), do Regulamento de Processo como «todas as ações e todos os recursos que podem ser propostos no Tribunal Geral, com exceção dos pedidos de decisão prejudicial».

A este respeito, **o artigo 66.º-A, n.º 1**, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral dispõe que, «[n]o decurso da instância, o Tribunal Geral pode decidir omitir, oficiosamente ou a pedido fundamentado apresentado por uma parte em requerimento separado, dados que não sejam dados pessoais das pessoas singulares, mencionados nos documentos e informações aos quais o público tem acesso, se houver razões legítimas que justifiquem a não divulgação pública desses dados».

Pontos importantes

- O pedido de omissão de dados deve ser apresentado na Secretaria do Tribunal Geral **assim que for entregue o primeiro ato processual** e, de qualquer modo, antes da publicação ou divulgação na Internet das informações relativas ao processo em causa, a fim de não comprometer o efeito útil da omissão.
- O pedido deve ser apresentado por **requerimento separado**.
- Devem ser indicados **precisamente o dado ou os dados objeto do pedido**.
- O pedido de omissão de **dados que não sejam dados pessoais de uma pessoa singular** previsto no artigo 66.º-A do Regulamento de Processo deve ser **fundamentado** por razões legítimas que justifiquem a não divulgação pública desses dados.

As partes devem consultar o Regulamento de Processo do Tribunal Geral e as Disposições Práticas de Execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral (nomeadamente os pontos 62 a 68).

Processos prejudiciais³

Anonimização e omissão de dados efetuadas pelo órgão jurisdicional de reenvio

Quando o órgão jurisdicional de reenvio tiver procedido à ocultação do apelido e do nome próprio das pessoas singulares mencionadas no pedido de decisão prejudicial ou tiver decidido omitir outros elementos suscetíveis de permitir a sua identificação, ou dados relativos a pessoas singulares ou a entidades a que o litígio no processo principal diga respeito, independentemente de estas serem partes ou terceiros nesse litígio, o Tribunal Geral respeita essa ocultação ou essa omissão no âmbito do processo que nele se encontra pendente (**artigo 201.º, n.º 1**, do Regulamento de Processo).

Todavia, quando uma parte num processo prejudicial perante o Tribunal Geral quiser que a sua identidade e os dados que lhe dizem respeito sejam divulgados no âmbito desse processo, pode pedir ao Tribunal Geral que suprima a ocultação já efetuada (**ponto 70** das Disposições Práticas de Execução).

Anonimização e omissão de dados pessoais efetuadas oficiosamente pelo Tribunal Geral

Após a apresentação do pedido de decisão prejudicial e salvo circunstâncias especiais, o Tribunal Geral oculta o apelido e o nome próprio das pessoas singulares mencionadas no pedido de decisão prejudicial e, sendo caso disso, outros elementos suscetíveis de permitir a sua identificação quando esta operação não tiver sido efetuada pelo órgão jurisdicional de reenvio, antes de submeter o seu pedido de decisão prejudicial, ou pelo Tribunal de Justiça, antes de ter transferido o pedido ao Tribunal Geral. Nas suas observações, os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto têm de respeitar a ocultação de dados que tiver sido efetuada (**ponto 69** das Disposições Práticas de Execução).

³ O Tribunal Geral é competente para conhecer dos pedidos de decisão prejudicial, transferidos pelo Tribunal de Justiça, que tenham por objeto exclusivamente uma ou várias das seguintes matérias específicas:

- o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado;
- os impostos especiais de consumo;
- o código aduaneiro;
- a classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada;
- a indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque ou de atraso ou cancelamento de serviços de transporte;
- o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.

Todavia, quando uma parte num processo prejudicial perante o Tribunal Geral quiser que a sua identidade e os dados que lhe dizem respeito sejam divulgados no âmbito desse processo, pode pedir ao Tribunal Geral que suprima a ocultação já efetuada (**ponto 70** das Disposições Práticas de Execução).

Anonimização e omissão de dados pessoais de pessoas singulares a pedido

Quando o órgão jurisdicional de reenvio ou uma parte do litígio no processo principal considerar necessário que determinados dados pessoais relativos a essa parte ou relativos a uma ou mais pessoas singulares a que o litígio no processo principal diga respeito, independentemente de estas serem partes ou terceiros nesse litígio, sejam omitidos no âmbito de um processo prejudicial pendente no Tribunal Geral, pode pedir ao Tribunal Geral que esses dados não sejam divulgados ao público.

A este respeito, **o artigo 201.º, n.º 2**, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral dispõe que, «[a] pedido do órgão jurisdicional de reenvio, de uma parte do litígio no processo principal [...], o Tribunal Geral pode [...] proceder à anonimização do pedido de decisão prejudicial ou decidir omitir dados pessoais relativos a uma ou a várias pessoas singulares a que o litígio no processo principal diga respeito, independentemente de estas serem partes ou terceiros nesse litígio».

Pontos importantes

- Em todas as publicações efetuadas no âmbito de um processo prejudicial, o Tribunal Geral assegura a substituição do apelido das pessoas singulares mencionadas no processo por iniciais aleatórias. Quando tal se mostre necessário, o Tribunal Geral procede igualmente a uma neutralização dos elementos complementares do processo suscetíveis de permitir a identificação das pessoas em causa.
- O Tribunal Geral conserva a possibilidade de derrogar a substituição oficiosa dos apelidos das pessoas singulares mencionadas no processo por iniciais aleatórias, a pedido expresso da pessoa em causa ou se as circunstâncias específicas do processo o justificarem.
- A fim de preservar a sua eficácia, os pedidos de omissão de dados pessoais devem ser apresentados o mais rapidamente possível e, em todo o caso, antes da publicação da comunicação do processo no *Jornal Oficial da União Europeia* ou da notificação do pedido de decisão prejudicial aos interessados referidos no artigo 23.º, do Estatuto (**ponto 70** das Disposições Práticas de Execução).

- Em regra, para facilitar a designação e a identificação do processo prejudicial que foi objeto de uma ocultação de dados suscetível de permitir a identificação das pessoas singulares abrangidas pelo litígio no processo principal, o Tribunal Geral atribui um nome fictício ao processo prejudicial em questão. Este nome fictício não corresponde ao nome verdadeiro das partes no processo nem, em princípio, a nomes existentes (**ponto 71** das Disposições Práticas de Execução).
- A proteção de dados pessoais aplica-se a todas as publicações efetuadas no âmbito da tramitação do processo, desde o seu início até à sua conclusão (por exemplo, comunicações no *Jornal Oficial da União Europeia*, informações disponibilizadas no sítio Internet Curia, conclusões do advogado-geral, despachos proferidos no decurso do processo e decisões que põem termo à instância), bem como à denominação do próprio processo e aos metadados que lhe estão associados. Também recebem proteção equivalente os dados relativos às entidades abrangidas pelo litígio no processo principal que tenham sido ocultados pelo órgão jurisdicional de reenvio no seu pedido de decisão prejudicial.

As partes e os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto devem consultar o Regulamento de Processo do Tribunal Geral e as Disposições Práticas de Execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral (nomeadamente os pontos 69 a 71).